



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

16.10.2013

B7-0467/2013

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Regimento

sobre a suspensão do acordo SWIFT em consequência da vigilância exercida
pela Agência Nacional de Segurança dos EUA
(2013/2831(RSP))

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Axel Voss, Manfred Weber,
Véronique Mathieu Houillon, Salvatore Iacolino, Hubert Pirker**
em nome do Grupo PPE

RE\1006737PT.doc

PE519.340v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

B7-0467/2013

Resolução do Parlamento Europeu sobre a suspensão do acordo SWIFT em consequência da vigilância exercida pela Agência Nacional de Segurança dos EUA (2013/2831(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os acordos SWIFT e todas as declarações e resoluções sobre este assunto,
 - Tendo em conta a Decisão 2010/412/UE do Conselho, de 13 de julho de 2010, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo e as declarações da Comissão Europeia e do Conselho que a acompanham,
 - Tendo em conta os relatórios sobre a avaliação conjunta da aplicação do Acordo,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 13 de julho de 2011, sobre um sistema europeu de deteção do financiamento do terrorismo (COM(2011)0429),
 - Tendo em conta as perguntas escritas E-11200/2010, E-2166/2011, E-2762/2011, E-2783/2011, E-3148/2011, E-3778/2011, E-3779/2011, E-4483/2011, E-6633/2011, E-8044/2011, E-8752/2011, E-617/2012, E-2349/2012, E-3325/2012, E-7570/2012 e E-000351/2013,
 - Tendo em conta o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
 - Tendo em conta o artigo 87.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 225.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 226.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 218.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 234.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 314.º do TFUE,
 - Tendo em conta o artigo 110.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (adiante designado por «Acordo») entrou em vigor em 1 de agosto de 2010;

- B. Considerando que, tendo rejeitado o acordo temporário sobre o TFTP, o Parlamento Europeu só deu a sua aprovação ao Acordo TFTP em vigor devido à proteção reforçada que este confere na perspetiva da salvaguarda dos dados pessoais e do direito à vida privada dos cidadãos da UE;
- C. Considerando que o Parlamento deu a sua aprovação ao Acordo TFTP em 2010, devido à sua firme convicção quanto à necessidade de detetar o financiamento do terrorismo;
- D. Considerando que o Departamento do Tesouro dos EUA atribui a um vasto conjunto de informações relevantes sobre este Acordo a classificação «SECRET UE» (segredo);
- E. Considerando que a Comissão, ao mesmo tempo que considera que o acordo define rigorosas garantias em matéria de transferência de dados, reconhece a ambição, a mais longo prazo, de a UE vir a criar um sistema que permita que a extração de dados se processe no território da UE;
- F. Considerando que a Comissão foi convidada a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 1 de agosto 2011, um quadro legal e técnico tendo em vista a extração de dados no território da UE e, o mais tardar até 1 de agosto de 2013, um relatório intercalar sobre o desenvolvimento de um sistema equivalente da UE nos termos do artigo 11.º do Acordo;
- G. Considerando que o relatório TESAT 2012 (relatório sobre a análise da situação e da tendência em matéria de terrorismo), elaborado pela Europol, considera que o terrorismo continua a ser, ainda hoje, uma ameaça para os Estados-Membros; considerando que em 2012 se registaram 219 atentados terroristas em todo o mundo, mas que, no entanto, graças à aplicação do Acordo, apenas sete ocorreram em território da UE;
- H. Considerando que, em 13 de julho de 2011, a Comissão apresentou uma descrição das diferentes medidas que tomou na perspetiva da criação do quadro legal e técnico acima referido, comunicando os resultados preliminares e algumas opções teóricas para um sistema europeu de deteção do financiamento do terrorismo, sem entrar em pormenores;
1. Reafirma a sua determinação em combater o terrorismo e em melhorar a cooperação entre as polícias dos Estados-Membros, bem como a sua cooperação judiciária e em matéria de informações de segurança, e a sua firme convicção da necessidade de conseguir um justo equilíbrio entre as medidas de segurança e a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais dos cidadãos, respeitando ao mesmo tempo ao máximo a vida privada e a proteção dos dados;
 2. Considera o Acordo TFTP um instrumento essencial na luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional grave;
 3. Recorda o impacto financeiro dos atentados terroristas de 11 de Setembro, e salienta por isso a importância, enquanto instrumento capital, da aplicação de políticas de deteção do financiamento do terrorismo, pelo que a suspensão do Acordo só poderá ser ponderada, se a UE puder extrair dela mesma os dados admissíveis, ou se as disposições acordadas em matéria de tratamento de dados pessoais não forem respeitadas;

4. Expressa a sua gratidão aos seus homólogos norte-americanos pelo seu empenho e a sua cooperação na luta comum contra o terrorismo e a criminalidade grave;
5. Insta a Comissão a abrir um inquérito sobre as alegações segundo as quais ocorrem ou ocorreram violações graves do Acordo, reservando a adoção de todas as medidas até à conclusão do inquérito;
6. Espera que, por razões de segurança, bem como atendendo à responsabilidade da União de defender e proteger os seus cidadãos contra atentados terroristas, o Acordo não seja suspenso com base na alegada vigilância em larga escala exercida pela NSA até à conclusão de um inquérito por parte da Comissão; considera qualquer suspensão não assente em razões sólidas e fundamentais constituirá uma lacuna na política da UE de luta contra o terrorismo;
7. Exorta a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível uma proposta legislativa para a adoção de um quadro legal e técnico tendente à extração de dados no território da UE, porque, na sua ausência, o atual Acordo TFTP entre a UE e os EUA ficaria em risco, a partir de julho de 2015, por força das disposições do artigo 11.º do Acordo;
8. Congratula-se, neste contexto, com as declarações que já recebeu da comissária Malmström e do Diretor da Europol relativas ao estado da aplicação do Acordo e ao elevado grau de conformidade com este;
9. Espera que todas as partes no Acordo assegurem:
 - a) Que os pedidos nos termos do artigo 4.º não sejam abstratos, mas formulados de modo a reduzir ao mínimo o volume de dados requerido;
 - b) Que a expressão «formulado de modo a reduzir ao mínimo o volume de dados requerido» constante do artigo 4.º seja objeto de uma interpretação idêntica à atualmente adotada no âmbito do artigo 5.º;
 - c) Que os direitos de acesso, retificação, apagamento e bloqueio possam ser plenamente exercidos na prática;
 - d) Que o supervisor permanente nomeado pela Comissão tenha plenos poderes para controlar em tempo real e retrospectivamente todas as pesquisas dos dados fornecidos; bloquear qualquer ou todas as pesquisas que configurem uma violação do artigo 5.º; examinar essas pesquisas e, se for caso disso, exigir justificações adicionais no que se refere ao nexo de terrorismo;
10. Espera que qualquer proposta legislativa relativa à adoção de um quadro legal e técnico tendente à extração de dados no território da UE assegure:
 - a) Uma plena conformidade com a legislação europeia sobre proteção de dados;
 - b) Que não sejam extraídos quaisquer dados financeiros do Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA – Single Euro Payments Area) ou nacionais, independentemente do sistema de tratamento utilizado;

c) Que os dados não sejam extraídos ou retidos sem autorização prévia;

11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e à Europol.